DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4690/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12692/2015
PROTOCOLO	: 1611933
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO 08/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 03/2015
CONTRATADO	: CAYRES & CAYRES ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES 24 HORAS E DE 12 HORAS, SENDO PRESENCIAL, A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO HOSPITAL MUNICIPAL, E O ACOMPANHAMENTO PELO MÉDICO(A), CASO NECESSÁRIO, DO(S) PACIENTE(S) EM TRANSPORTES DE URGÊNCIA PARA OUTROS MUNICÍPIOS.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 209.898,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da **inexigibilidade do procedimento licitatório**, do **instrumento contratual**, **um (01) termo aditivo** e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 65804/2017 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, ressalvando o descumprimento de prazo, nos termos:

> **X – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:
>
> 1 – pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº08/2015), correspondentes à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea b, do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 003/2015), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.
>
> 3 – pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento

Interno TC/MS.

4 – pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 003/2015, correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Cacildo Dagno Pereira, demonstrado nos itens IV, V.2 e IX.1.

É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 3ª PRC – 3297/2018, pela regularidade, regularidade com ressalva e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, conforme pronunciado:

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui:

1 - Pela legalidade e regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato nº 003/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos I, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

2 - Pela regularidade com ressalva da prestação de contas de sua execução financeira devido à remessa intempestiva de documentos para análise e julgamento nesta Corte de Contas/MS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, c/c a alínea "a", § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

3 – Pela aplicação de multa ao Jurisdicionado, devido a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas/MS com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso VI, do art. 42, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É o parecer

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, do termo aditivo e a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, excetuando a intempestividade na remessa da documentação inicial e da execução financeira a esta Corte de Contas.

Houve Processo Administrativo n. 8/2015 para a **Inexigibilidade de Licitação**, devidamente realizada e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 3/2015** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

No entanto, deve-se ressaltar que a **documentação** inicial que compõe os autos nesta **Corte de Contas fora encaminhada intempestivamente**, vez que o contrato fora publicado em 7/2/2015 e deveria ter sido protocolizado até 3/3/2015 – o que somente ocorreu em 23/06/2015, extrapolando a data, portanto, por **mais de dois (2) meses**.

A contratação teve um (01) **termo aditivo**, que prorrogou o prazo inicial em mais dois (02) meses, sendo assinado em 5/2/2016, **publicado** em 13/2/2016 – **dentro do prazo** e **encaminhado ao Tribunal de Contas tempestivamente** em 01/03/2016. Desta feita, o mesmo **está regular e legal**, estando devidamente formalizado de acordo com a legislação vigente.

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, bem como com a alteração do termo aditivo, perfazendo o valor total de duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais (R$ 234.849,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 209.898,00
Valor total da contratação após aditivo	R$ 234.849,00
Total empenhado	R$ 234.849,00
Valor total executado	R$ 234.849,00
Saldo a quitar	R$ 00,00

Observa-se, ainda, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **intempestivamente**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **nove (09) meses**, vez que a data limite para a postagem era 03/03/2016 e somente fora realizado em 03/03/2017.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO** com **CAYRES & CAYRES ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA,** oriunda do Processo Administrativo n. 8/2015 – Inexigibilidade de Licitação, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** - Processo Administrativo n. 8/2015, na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – *'1ª fase',*** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, neste caso relativo a inexigibilidade da licitação, face o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 3/2015** – ***'2ª fase',*** ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** do **1º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 3/2015 – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização do referido termo aditivo, ainda, pelo cumprimento dos dispositivos do inciso II, § 2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;

4 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013; e, por fim;

5 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **TRINTA (30) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva da contratação e da execução financeira contratual a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam